



Proc.: 01792/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01792/2020 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal
CPF nº 579.463.102-34
Erivaldo Barbosa de Oliveira – Contador
CPF nº 607.399.322-68
Mikael Augusto Fochesatto – Controlador
CPF nº 005.067.252-51
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO nº 9600
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 10 de junho de 2021

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA POR FONTE DE RECURSOS NEGATIVA. INSUFICIÊNCIA MITIGADA. ESFORÇO DA ADMINISTRAÇÃO NA BUSCA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO. PRECEDENTES.

1. A adoção de medidas voltadas a garantia do equilíbrio, que resultaram na redução do déficit em 95% em relação ao desequilíbrio inicial, observado no exercício de 2017, permite mitigar a insuficiência financeira por fonte de recursos sem potencial ofensivo para afetar o equilíbrio das contas.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Telepresencial realizada em 10 de junho de 2021, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/1996, apreciando as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, Senhor Claudionor Leme da Rocha, referente ao exercício de 2019, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica ultrapassou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;

Parecer Prévio PPL-TC 00019/21 referente ao processo 01792/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC nº 29/2000, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo obedeceu ao limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009;

CONSIDERANDO a observância pelo Poder Executivo ao limite da despesa total com pessoal fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

CONSIDERANDO que as demonstrações contábeis consolidadas do município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, encerradas em 31.12.2019, representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiros e patrimonial do exercício;

CONSIDERANDO que os procedimentos aplicados e o escopo selecionado para análise sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2019, exceto pelas situações consignadas no voto, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

CONSIDERANDO, por fim, que embora tenha ficado evidenciada insuficiência financeira de recursos quando apurado por fonte, a adoção de medidas voltadas a garantia do equilíbrio, que resultaram na redução do déficit em 95% em relação ao desequilíbrio inicial, quando comparando ao primeiro ano da gestão (2017), permite mitigar a insuficiência financeira sem potencial ofensivo para afetar o equilíbrio das contas:

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, relativas ao exercício financeiro de 2019, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS COM RESSALVAS pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 10 de Junho de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR